SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2466293 - PR (2023/0353102-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LEO CRISTIAN SIQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO TENTADO. FUNDAMENTOS LEGAL E CONSTITUCIONAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126 DO STJ. ARTS. 231 E 381, III, AMBOS DO CPP; ART. 489, *CAPUT*, II E III, E § 1º, IV, DO CPC; E ART. 71 DO CP. AUSÊNCIA DE PRÉVIO DEBATE DA MATÉRIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n. 126 do STJ, "[é] inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

2. Em relação à violação ao dever de fundamentação, não apresentado recurso capaz de enfrentar os fundamentos constitucionais do acórdão, bastantes por si sós para mantê-lo, o recurso especial não comporta conhecimento.

3. A falta de prequestionamento, consistente na ausência de manifestação expressa, no acórdão proferido pela instância de origem, sobre a alegação trazida no recurso especial, impede a apreciação do recurso pelas instâncias superiores.

4. Sendo o prequestionamento um requisito de admissibilidade dos recursos excepcionais, não se pode conhecer do recurso especial quando não

Documento eletrônico VDA60965211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/10/2026 14:08:26
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 78b9d386-4e8e-46cd-b25a-928779fda7b1

atendida a exigência, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.
5. A decisão agravada não merece reparo, pois os argumentos relativos à aplicação dos arts. 231 e 381, III, ambos do CPP; do art. 489, *caput*, II e III, e § 1º, IV, do CPC; e do 71 do CP, não foram prequestionados, não se podendo tratar das questões no recurso especial, ainda que sejam de ordem pública ou tenham sido mencionadas no acórdão recorrido como *obiter dictum*, sem servir de fundamento, conforme precedentes.
6. O Tribunal de origem, ao proferir o acórdão impugnado pelo recurso especial, firmou sua conclusão com base nos fatos e nas provas dos autos.
7. A condenação do recorrente não se amparou apenas em seu reconhecimento pessoal pelas vítimas do crime patrimonial e foi construída pelas instâncias ordinárias com arrimo em outras fontes de prova.
8. O Tribunal de origem ponderou a proporcionalidade da fração de redução aplicada, tendo em vista o *iter criminis* percorrido pelo sentenciado, mostrando-se razoável e suficientemente fundamentado o grau de redução pela tentativa.
9. O pedido, portanto, envolve a revisitação das premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta instância, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
10. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60965211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/10/2026 14:08:26
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 78b9d386-4e8e-46cd-b25a-928779fda7b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2466293 - PR (2023/0353102-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LEO CRISTIAN SIQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO TENTADO. FUNDAMENTOS LEGAL E CONSTITUCIONAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126 DO STJ. ARTS. 231 E 381, III, AMBOS DO CPP; ART. 489, *CAPUT*, II E III, E § 1º, IV, DO CPC; E ART. 71 DO CP. AUSÊNCIA DE PRÉVIO DEBATE DA MATÉRIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n. 126 do STJ, "[é] inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".
2. Em relação à violação ao dever de fundamentação, não apresentado recurso capaz de enfrentar os fundamentos constitucionais do acórdão, bastantes por si sós para mantê-lo, o recurso especial não comporta conhecimento.
3. A falta de prequestionamento, consistente na ausência de manifestação expressa, no acórdão proferido pela instância de origem, sobre a alegação trazida no recurso especial, impede a apreciação do recurso pelas instâncias superiores.
4. Sendo o prequestionamento um requisito de admissibilidade dos recursos excepcionais, não se pode conhecer do recurso especial quando não atendida a exigência, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

Documento eletrônico VDA60965212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/10/2026 14:08:28
Código de Controle do Documento: 0bf09505-fcdf-4974-81e6-6da88f5e40be

5. A decisão agravada não merece reparo, pois os argumentos relativos à aplicação dos arts. 231 e 381, III, ambos do CPP; do art. 489, *caput*, II e III, e § 1º, IV, do CPC; e do 71 do CP, não foram prequestionados, não se podendo tratar das questões no recurso especial, ainda que sejam de ordem pública ou tenham sido mencionadas no acórdão recorrido como *obiter dictum*, sem servir de fundamento, conforme precedentes.
6. O Tribunal de origem, ao proferir o acórdão impugnado pelo recurso especial, firmou sua conclusão com base nos fatos e nas provas dos autos.
7. A condenação do recorrente não se amparou apenas em seu reconhecimento pessoal pelas vítimas do crime patrimonial e foi construída pelas instâncias ordinárias com arrimo em outras fontes de prova.
8. O Tribunal de origem ponderou a proporcionalidade da fração de redução aplicada, tendo em vista o *iter criminis* percorrido pelo sentenciado, mostrando-se razoável e suficientemente fundamentado o grau de redução pela tentativa.
9. O pedido, portanto, envolve a revisitação das premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta instância, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
10. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEO CRISTIAN SIQUEIRA DOS SANTOS contra a decisão de fls. 1.573-1.588, que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, à vista da incidência dos óbices de consonância jurisprudencial (Súmula n. 83 do STJ), necessidade de revolvimento fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ), ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ) e inviabilidade de exame de matéria constitucional.

Argumenta que não houve invocação de violação constitucional, destacando que “não foi argumentado, em nenhum momento, violação a artigo constitucional” (fl. 1.594).

Aduz que não incidem os óbices de prequestionamento quanto aos arts. 231 e 381, III, do Código de Processo Penal (CPP) e ao art. 489, *caput*, II e III, e § 1º, IV, do Código de Processo Civil (CPC), pois a nulidade seria justamente da decisão, e sustenta erro material na referência ao art. 71 do Código Penal (CP).

Documento eletrônico VDA60965212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/10/2026 14:08:28
Código de Controle do Documento: 0bf09505-fcdf-4974-81e6-6da88f5e40be

Defende a nulidade do reconhecimento e requer a aplicação da fração máxima da tentativa, afirmando que “não existem outras provas, além do reconhecimento falho” e que “ninguém foi atingido, bem como que nenhum bem foi subtraído” (fl. 1.595), além de alegar que as teses permitem mera revaloração jurídica sem revolvimento probatório.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado para que o agravo em recurso especial seja conhecido e provido, com o consequente processamento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Extrai-se da decisão recorrida (fls. 1.576-1.587, grifos originais):

> A conclusão da instância de origem no sentido da inadmissibilidade do recurso deve ser mantida.
> O recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, tem como objetivo suscitar a alegada negativa de vigência aos arts. 155, 226, 231, 381, III, 386, VII, todos do CPP; art. 489, *caput*, II, III e § 1º, IV, do CPC; e arts. 14 e 71, ambos do CP.
> Consta dos autos que o recorrente foi condenado às penas de 26 anos e 8 meses de reclusão no regime inicial fechado, e ao pagamento de 14 dias-multa, com incurso nas sanções do art. 157, § 1º e § 3º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, por duas vezes, na forma do art. 70, todos do Código Penal.
> Inicialmente, quanto à matéria constitucional alegada, inviável o exame por esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, pois, por expressa disposição do art. 102, III, da Constituição Federal, trata-se de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. A propósito:
>
> > AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PENDÊNCIA DE JULGAMENTO NO STF. INDEPENDÊNCIA DA INSTÂNCIA CRIMINAL. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PROCESSO DE FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE DOLO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE.

Documento eletrônico VDA60965212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/10/2026 14:08:28
Código de Controle do Documento: 0bf09505-fcdf-4974-81e6-6da88f5e40be

SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O pedido de suspensão da ação penal, em decorrência de eventual julgamento pelo Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade da cobrança de tributos, não tem plausibilidade jurídica, por ausência de previsão e da independência da instância criminal. Além disso, o resultado do julgamento de mérito foi desfavorável à pretensão dos contribuintes.

2. A pretensão recursal baseada em suposta violação de dispositivos da Constituição Federal não é passível de análise no âmbito do recurso especial, em vista da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, refere-se aos pleitos absolutórios relativos à alegada ausência de dolo e de fundamentação.

3. A suspensão da pretensão punitiva, nos crimes tributários, decorrente da existência de processo de falência tem previsão legal.

Assim, a fundamentação recursal é deficiente e atrai a incidência do disposto na Súmula n. 284 do STF.

4. A análise do pedido de redução da prestação pecuniária demandaria necessário reexame de fatos e provas, não permitido em recurso especial, segundo entendimento da Súmula n. 7 do STJ, a fim de desconstituir as premissas estabelecidas pela instância antecedente quanto à capacidade financeira do acusado.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.621.572/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 7/4/2025.)

Prosseguindo, o prequestionamento é um dos requisitos de admissibilidade do recurso especial e consiste na necessidade de a questão alegada no recurso ter sido expressamente apreciada pelo Tribunal de origem.

Não se constata, no acórdão impugnado, a efetiva apreciação da questão relacionada aos arts. 231 e 381, III, ambos do CPP; do art. 489, *caput*, incisos II, III e § 1º, IV, do CPC; e do 71 do CP, ausência de manifestação da instância anterior, mesmo em embargos de declaração, que impede o conhecimento do recurso especial.

Nesse sentido, confiram-se as seguintes súmulas:

> **Súmula n. 282 do STF:** É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.
>
> **Súmula n. 356 do STF:** O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.
>
> **Súmula n. 211 do STJ:** Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

A propósito, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que "para atender ao requisito do prequestionamento,

Documento eletrônico VDA60965212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/10/2026 14:08:28
Código de Controle do Documento: 0bf09505-fcdf-4974-81e6-6da88f5e40be

é necessário que a questão haja sido objeto de debate pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado" (REsp n. 1.998.033/PB, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024).

Ademais, mesmo quando a questão apresentada no recurso especial – e não analisada no acórdão recorrido – envolver matéria de ordem pública, o prequestionamento é essencial para a apreciação do ponto pelas instâncias superiores. Por outro lado, não basta que a menção à matéria que se pretende controverter tenha sido mencionada em *obiter dictum*, ou seja, sem que tenha servido efetivamente de fundamento do acórdão (AgRg no AREsp n. 2.487.930/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 16/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.613.339/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 15/10/2024).

Quanto à alegada negativa de vigência dos arts. 155, 226 e 386, VII, todos do CPP, constata-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme a fundamentação de fls. 1.361-1.366, destaquei):

> Salienta-se que, o reconhecimento fotográfico realizado em desfavor do réu ocorreu em momento anterior a mudança de entendimento do Superior Tribunal de Justiça em razão da necessidade de cumprimento das etapas do artigo 226 do CPP, para que tal ato fosse válido, se tratando de uma mera recomendação legal.
>
> No mais, entende-se que é possível que o reconhecimento fotográfico seja considerado como meio de prova, **quando corroborados por outros elementos de provas produzidos no âmbito do contraditório e ampla defesa.**
>
> No caos em exame é possível perceber, que o referido reconhecimento pela vítima Ricardo **não foi o único elemento utilizado para amparar a condenação** do recorrente, posto que além disso também foi valorado o depoimento da vítima Antônio, que está em consonância com os depoimentos dos agentes públicos e dos vídeos juntados aos movs. 1.15 e 1.17.
>
> Com isso, o fato de uma das vítimas reconhecer em seu depoimento o auto do crime não pode ser descartada para a formação do juízo, sendo admitida como prova oral, sob o crivo do contraditório.
>
> [...]
>
> Logo, inexiste vício que tenha refletido em qualquer uma das fases subsequentes do procedimento, não havendo o que se falar em nulidade nesse ponto.
>
> No mérito, a defesa sustenta que cabe a absolvição do apelante, sob o fundamento de que não há provas suficientes da autoria delitiva e da participação do acusado do crime de latrocínio.
>
> Sem razão.
>
> A materialidade restou devidamente demonstrada pelo o Boletim de Ocorrência (mov. 1.2 e 1.3), auto de

Documento eletrônico VDA60965212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/10/2026 14:08:28
Código de Controle do Documento: 0bf09505-fcdf-4974-81e6-6da88f5e40be

reconhecimento de pessoa (mov. 173.5), vídeos (mov. 1.17; 1.16 e 1.15), bem como diante toda a prova oral produzida nos autos.

A autoria, por sua vez, também é certa que recai sobre o apelante.

Por brevidade, mostra-se oportuna a transcrição dos depoimentos prestados em parecer ministerial, os quais foram devidamente conferidos nas mídias acostadas aos presentes autos.

A vítima Antônio Carlos Dias de Deus ao ser ouvido perante o juízo declarou: "que cada um dos agentes entrou por uma porta, anunciando o assalto, e que eles usavam máscara cirúrgica. Explicou que seu pai, a vítima Ricardo Oliveira de Deus, saiu pela outra porta e se deparou com o primeiro indivíduo que foi preso, qual seja, o corréu Leandro. Enquanto isso, o acusado Leo foi por trás e tentou atirar, mas a arma "engasgou". Contou que seu pai reagiu ao assalto e trocou socos com Leandro, momento em que Leo veio pelas costas e tentou efetuar os disparos. Confirmou que ambos deram voz de assalto, mas o depoente fingiu que não tinha escutado e saiu para avisar seu pai. Disse que ambos os indivíduos fugiram e que havia um terceiro aguardando no carro. **Indagado sobre como chegaram na identificação dos réus, a vítima respondeu que vizinhos presenciaram eles conversando nas proximidades e conseguiram reconhecê-los. Que uma cliente do salão os informou quem eram os criminosos. Ela informou o nome do Leo e também disso onde ele morava. Logo, repassaram essas informações para a polícia.** Que Leandro foi preso em casa, no mesmo dia. Quanto ao Leo Cristian, explicou que receberam fotos dele no celular. Confirmou o reconhecimento fotográfico na Delegacia de Polícia e não teve dúvidas de que Leo Cristian foi um dos autores. **Disse, ainda, que alguns parentes do réu foram ao salão e tentaram negociar para retirarem a "queixa" contra ele.** Durante o depoimento, foi mostrada a imagem do ora apelante para a vítima Antônio e este confirmou que era a mesma pessoa que praticou o crime. Posteriormente, a Defesa apresentou o **vídeo** de evento nº 1.17, do momento do crime, e a vítima apontou que Leo Cristian é o indivíduo que aparece sem boné na imagem. Em seguida, foi exibido o **vídeo** juntado ao evento nº 182.1, e novamente a vítima confirmou que o réu é o indivíduo que aparece de camiseta preta e amarela. Em reposta às perguntas formuladas pela Defesa, afirmou que **foram informados de que Leo Cristian era um dos autores cerca de dez minutos depois do crime.** Que seu pai levou essa informação à Delegacia de Polícia. Por fim, confirmou que seu pai ficou em dúvida quanto ao reconhecimento do réu Leo Cristian (mov. 361.1). "

Em sentido similar, a vítima Ricardo de Oliveira de Deus relatou em juízo: "que entraram dois rapazes em seu salão de beleza. Explicou que o salão tem duas entradas e seu filho foi para a outra porta, para avisá-lo do assalto. Quando

Documento eletrônico VDA60965212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/10/2026 14:08:28
Código de Controle do Documento: 0bf09505-fcdf-4974-81e6-6da88f5e40be

o depoente saiu, acabou se deparando com o corréu Leandro e entraram em luta corporal. Enquanto isso, o outro indivíduo veio pelas costas do depoente e tentou atirar, mas a arma não funcionou. Em seguida, o depoente saiu de carro atrás dos dois. Quando chegaram na rua debaixo, eles se separaram e o depoente continuou atrás do indivíduo que estava armado e o atropelou. O acusado pulou por cima do carro e entrou em um veículo Citroën, prata. Que no dia, o dono do carro não foi preso. **Explicou que os clientes do salão reconheceram o corréu Leandro como sendo um dos criminosos e ele foi preso na casa da mãe cometido o crime e, inclusive, confirmou ter cometido o crime.** Posteriormente, mostraram a foto do dono do carro, porém não é o mesmo quem tentou efetuar os disparos. **Que foi procurado pelos familiares do dono do carro para tirarem a "queixa" contra ele, mas em nenhum momento o depoente foi ameaçado**. Que o dono do carro é o indivíduo que foi preso por último e a pessoa que tentou efetuar os disparos não foi encontrada (mov. 443.1)."

O policial militar Claudinei Santos Silva respondeu: "que sua equipe foi acionada para atender a uma tentativa de roubo ocorrida em um salão de cabeleireiro no Jardim Leonor. **Disse que no local havia câmeras e as próprias pessoas que estavam no salão reconheceram as duas pessoas que participaram.** Com base nas informações que foram repassadas, os policias foram ao endereço de Leandro, morador do mesmo bairro, que acabou confessando a prática delitiva. Em seguida, a vítima foi ao endereço e confirmou que Leandro era um dos autores da tentativa de roubo. De acordo com a vítima, foi utilizada arma de fogo, a qual não foi apreendida. Que o próprio Leandro informou que praticou o crime junto com um indivíduo de apelido "Treillor" e depois a própria vítima disse que conhecia o segundo autor do crime e que era morador do bairro São Jorge, fornecendo, inclusive, o seu endereço. Quando estava conduzindo Leandro para a Delegacia, acionaram a equipe Rotam, a qual foi até o bairro São Jorge, na casa de "Treillor". Nesse endereço, a pessoa que recebeu a equipe forneceu o nome correto dele e falou que ele não mais residia naquele local. Que apresentaram uma fotografia para a vítima, a qual confirmou que se tratava da mesma pessoa que participou do assalto e que ela costumava ficar dentro do carro utilizado no crime. Posteriormente, informaram o nome dessa pessoa para o Delegado de Polícia quando confeccionaram o boletim de ocorrência. Confirmou que no momento em que mostraram a fotografia para a vítima, esta ficou em dúvida, porém, na Delegacia, seu reconhecimento foi contundente. Respondeu que a fotografia de Leo Cristian também foi exibida para o corréu Leandro e este o apontou como sendo o coautor (mov. 318.1)."

No mesmo sentido, o policial Vanderlei Anastácio informou em sede judicial: "que houve a tentativa de roubo a um

Documento eletrônico VDA60965212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/10/2026 14:08:28
Código de Controle do Documento: 0bf09505-fcdf-4974-81e6-6da88f5e40be

salão de beleza, com disparos de arma de fogo. Sua equipe obteve informações com as vítimas e demais pessoas da região, e conseguiram identificar a pessoa de apelido “sorriso”, posteriormente identificado como sendo o corréu Leandro. Realizaram diligências na região e conseguiram abordar esse suspeito em sua residência e, inclusive, admitiu participação no evento criminoso e informou que seu comparsa tinha o apelido de “Treillor”, o qual estava na posse do veículo Citroën e também da arma de fogo utilizada durante a tentativa do assalto. Respondeu que não participou das diligências referentes ao acusado Leo Cristian(mov. 318.2).”

Ouvida como informante, Bruna Regina Rocha alegou: “que presenciou o roubo. Disse que estava no horário de trabalho quando dois indivíduos entraram no salão, um deles estava armada, usavam máscara cirúrgica e anunciaram o assalto. Infirmou que não conseguiram levar nada, pois o dono do salão reagiu e foi atrás do indivíduo que não estava armado. Confirmou que as vítimas Antônio e Ricardo reconheceram Leo Cristian como sendo um dos autores. Que um cliente do salão era parente de um dos acusados (mov. 361.2).”

Os informantes Clever Isidoro de Campos e João Jimenes não contribuíram para a elucidação dos fatos, se tratando de depoimentos meramente abonatórios.

Em seu interrogatório judicial, LEO CRISTIAN negou a prática dos fatos e aduziu: “que no momento dos crimes estava trabalhando na marcenaria do vô, que fica no mesmo bairro. Alegou que não conhece o corréu Leandro. Que não possui carro ou moto. No dia do fato, permaneceu o tempo todo na marcenaria, pois também houve um churrasco de confraternização e terminou por volta de onze horas da noite (mov. 443.4).”

Sendo assim, dos depoimentos e das provas dos autos, tem-se que o recorrente incorreu no delito de latrocínio na sua forma tentada, por duas vezes.

Retira-se das declarações das vítimas, das testemunhas e da informante, de que **logo após a tentativa do crime, haja vista que as vítimas reagiram ao assalto, as pessoas reconheceram o corréu Leandro e também o apelante LEO CRISTIAN como sendo os autores do delito, possuindo informações quanto aos endereços, as quais foram repassadas para a polícia.**

O corréu Leandro confessou a prática delitiva e entregou um do comparsa de apelido “Treillor”, que estava na posse do veículo Citroen e a arma de fogo utilizada.

Verifica-se que a vítima Antônio confirmou que o recorrente tentou atirar em seu pai, mas que a arma não funcionou, que recebeu fotos no celular e identificou o acusado, que no reconhecimento na Delegacia não teve dúvidas que o apelante era um dos autores, bem como apontou ele nas imagens do vídeo de segurança.

Com isso, a declaração da vítima está em consonância com as declarações dos agentes públicos, principalmente pois

Documento eletrônico VDA60965212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/10/2026 14:08:28
Código de Controle do Documento: 0bf09505-fcdf-4974-81e6-6da88f5e40be

estão harmônicas e coesas na forma que chegaram na identificação dos autores do delito.

Além disso, as inconsistências apresentadas pela vítima Ricardo não invalidam a sua versão e o conjunto probatório e muito menos são capazes de afastar a responsabilidade penal do recorrente, posto o reconhecimento em juízo pela vítima Antônio, o qual confirmou que LEO CRISTIAN foi o responsável por atirar em seu Pai Ricardo.

Ambas as vítimas alegaram que foram procuradas por familiares do apelante, para que retirassem a “queixa”, não podendo deixar de considerar a possibilidade do ofendido Ricardo ter se sentido intimidado e por isso não confirmado o reconhecimento realizado na delegacia.

Cabe ressaltar, que o policial Claudinei esclareceu que no reconhecimento fotográfico na Delegacia a vítima foi contundente que LEO CRISTIAN efetuou o assalto e o corréu Leandro também apontou o acusado como o coautor do delito.

Com efeito, esta Corte Superior, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC, sob a relatoria do Ministro Rogério Schietti (DJe 18/12/2020), firmou a compreensão de que a inobservância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal invalida o reconhecimento pessoal do suspeito, tornando-o imprestável para fundamentar eventual condenação, mesmo se confirmado posteriormente no curso da instrução criminal.

Todavia, eventual irregularidade no procedimento não conduzirá à nulidade da condenação **se esta estiver lastreada em elementos de prova autônomos**. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PRECLUSÃO DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADOS. AUTORIA BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDEPENDENTES DO RECONHECIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. COAUTORIA. ELEMENTAR DO CRIME DE ROUBO. PRÉVIO AJUSTE ENTRE OS AGENTES EVIDENCIADO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. OBSCURIDADE NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A impugnação, no regimental, de apenas alguns capítulos da decisão agravada induz à preclusão das demais matérias decididas pelo relator, não refutadas pela parte.

2. Por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogério Schietti, DJe 18/12/2020), a Sexta Turma deste Tribunal Superior concluiu que a inobservância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal torna inválido o reconhecimento do suspeito e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o ato em juízo.

3. Ainda que o ato de reconhecimento haja sido feito em desacordo com o modelo legal previsto no art. 226 do CPP e não possa ser sopesado, nem mesmo de

Documento eletrônico VDA60965212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/10/2026 14:08:28
Código de Controle do Documento: 0bf09505-fcdf-4974-81e6-6da88f5e40be

forma suplementar, para fundamentar uma condenação, se houver outras provas, independentes dele e suficientes para sustentar o decreto condenatório, afasta-se a tese de absolvição.
4. No caso, a condenação do réu não foi baseada apenas no reconhecimento fotográfico, mas, também, nas demais provas dos autos, notadamente sua confissão judicial, em que ele admitiu, na presença de seu advogado, que conduziu o veículo usado no roubo.
[...]
11. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.633.460/AM, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO E FURTO EM CONCURSO MATERIAL. CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS NA FASE JUDICIAL. LEGALIDADE. REVER A CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal - CPP e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
2. No caso, as instâncias ordinárias consignaram que os elementos probatórios colacionados nos autos seriam suficientes para comprovar a autoria do delito, destacando que o reconhecimento pessoal realizado na Delegacia de Polícia logo após o crime foi confirmado em juízo por duas vítimas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Enfatizou-se, ainda, a existência de outros elementos de prova capazes de evidenciar a autoria, como a prisão do réu pouco tempo depois dos fatos na posse da quantia em dinheiro subtraída do estabelecimento comercial e em poder do par de tênis retirado da residência da vítima do furto no trajeto de fuga, elementos que, em conjunto, confirmam a participação do agravante no delito em questão. Assim, não há falar em nulidade, tendo em vista que a autoria delitiva não teve como único elemento de prova, o reconhecimento realizado na fase policial.
3. Rever a conclusão acerca da existência de fontes suficientes e complementares acerca da autoria delitiva demandaria aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 892.510/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

Documento eletrônico VDA60965212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/10/2026 14:08:28
Código de Controle do Documento: 0bf09505-fcdf-4974-81e6-6da88f5e40be

Como visto acima, a condenação do agravante não se amparou apenas em seu reconhecimento pessoal pelas vítimas do crime patrimonial. A imputação da autoria delitiva foi construída pelas instâncias ordinárias com arrimo em outras fontes de prova, **sobretudo naquela materializada (a) pelas imagens das câmeras de segurança, (b) pelo fato de o recorrente ser proprietário do veículo utilizado para a fuga, (c) na prova testemunhal e, em especial, pelo depoimento das vítimas, inclusive de que familiares do recorrente teriam procurado as vítimas para "retirarem a queixa".**

Portanto, a decisão da Corte de origem está em consonância com o entendimento desta Corte Superior.

Sobre a negativa de vigência do art. 14 do CP, extrai-se do acórdão recorrido a fundamentação em razão do *iter criminis* percorrido (fl. 1370):

> Como exposto nos autos, o apelante adentrou no estabelecimento comercial, acompanhado do corréu Leandro, enquanto um terceiro não identificado aguardava no carro. Deram voz de assalto, sendo que uma das vítimas entrou em luta corporal com Leandro, tendo o réu tentado efetuar um disparo de arma de fogo contra o ofendido, que fugiram e ainda as vítimas lhe perseguiram de carro, na qual, mais uma vez, atiraram duas vezes contra o veículo dos ofendidos.
>
> **Dessa forma, entendo que não cabe a aplicação máxima de fração pela tentativa, posto que o recorrente aproximou-se da consumação, estando demonstrado que efetuou mais de um disparo com a arma de fogo contra as vítimas, ficando muito próximo de ter consumado seu intento.**
>
> Logo, não há como considerar de que o iter criminis percorrido ficou distante da consumação, devendo ser mantida a fração de 1/3 aplicada em primeiro grau.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou a compreensão de que deve haver proporcionalidade entre a conduta do agente e a fração a ser aplicada, não havendo reparos a serem feitos no acórdão recorrido, já que devidamente fundamentado. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. DOSIMETRIA DA PENA. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CRITÉRIO DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. CONSIDERAÇÃO DAS PARTICULARIDADES FÁTICAS E CONCRETAS DOS AUTOS. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS. REDUÇÃO PELA TENTATIVA. ITER CRIMINIS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. Não ocorre violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, quando exaurido integralmente pelo Tribunal a quo o exame das questões trazidas à baila no recurso de apelação, como na hipótese, sendo dispensáveis quaisquer

Documento eletrônico VDA60965212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/10/2026 14:08:28
Código de Controle do Documento: 0bf09505-fcdf-4974-81e6-6da88f5e40be

outros pronunciamentos supletivos, mormente quando postulados apenas para atender ao inconformismo do agravante que, por via transversa, tenta modificar a conclusão alcançada pelo acórdão. Precedentes.
2. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão nesta instância extraordinária apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada violação à lei, constatada de plano, sem a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos.
3. "A jurisprudência do STJ não impõe ao magistrado a adoção de uma fração específica, aplicável a todos os casos, a ser utilizada na valoração negativa das vetoriais previstas no art. 59 do CP" (AgRg no AREsp n. 2.045.906/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).
4. Com efeito, não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negativação dos vetores contidos no art. 59 do Código Penal. Ao contrário, cabe às instâncias ordinárias discricionariamente adotar o critério de aumento da pena-base, considerando particularidades fáticas e concretas do feito, e de forma motivada, proporcional e razoável, reservando-se a esta Corte apenas o controle da legalidade dos argumentos utilizados na origem.
5. O Tribunal de origem ponderou a proporcionalidade da fração de redução aplicada, tendo em vista o iter criminis percorrido pelo sentenciado, mostrando-se razoável e suficientemente fundamentada a opção pela fração mínima de redução pela tentativa no presente caso.
Outrossim, para rever a conclusão alcançada na origem, seria necessário o reexame de fatos e provas, providência incompatível com os estreitos limites do apelo nobre, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
6. Assim, no caso dos autos, não vislumbro, no procedimento dosimétrico adotado pelo Tribunal de origem, nenhuma ofensa à legislação federal apta a ensejar o redimensionamento da pena por esta instância extraordinária.
7. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.349.815/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025.)
DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO IMPRÓPRIO MAJORADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO TENTADO QUALIFICADO, EM CONCURSO COM AMEAÇA E VIAS DE FATO. MANUTENÇÃO DA ADEQUAÇÃO TÍPICA APLICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA EMPREGADAS COM A FINALIDADE DE SE ESQUIVAR DA ABORDAGEM DOS SEGURANÇAS, E NÃO PARA ASSEGURAR A POSSE DA RES. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60965212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/10/2026 14:08:28
Código de Controle do Documento: 0bf09505-fcdf-4974-81e6-6da88f5e40be

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais em face de acórdão que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso defensivo, promovendo nova adequação típica ao crime de roubo impróprio majorado, com base no art. 383 do CPP, em razão da conclusão de que as condutas se enquadram como tentativa de furto qualificado, ameaça e vias de fato, fixando-lhe a pena definitiva em 1 ano e 4 meses de detenção, além de 6 dias-multa.

2. A questão de discussão consiste em saber se a violência e grave ameaça empregadas pela recorrida em face dos seguranças do local foram exercidas com o intuito de assegurar a posse da res ou para impedir a sua captura e empreender fuga.

3. De fato, da leitura dos autos é possível concluir que a violência e ameaça ocorreram antes de consumado o delito patrimonial e após a recuperação dos objetos, pretendendo a recorrida se esquivar da abordagem truculenta dos seguranças e impedir sua captura, em inequívoco contexto de tentativa de fuga, de modo que não visava a detenção da coisa apontada na denúncia. Assim, não é o caso de restabelecer a condenação da recorrida como incursa no crime tipificado no art. 157, § 1º, do CP.

4. Embora o entendimento consolidado nesta Corte não exija a posse mansa, pacífica e desvigiada da coisa para a consumação de crimes patrimoniais, pois adota-se a teoria da apprehensio (ou amotio), a retirada dos bens da prateleira do mercado, seguida da abordagem da recorrida ainda no estacionamento do estabelecimento comercial, não caracteriza a consumação do furto, mas demonstra o quanto do iter criminis já havia sido percorrido e serve, portanto, de critério para a aplicação da pena, conforme realizado pelo Tribunal de origem, que reduziu a pena pela tentativa na fração mínima.

5. Registre-se que o crime de roubo impróprio não admite a figura da tentativa, conforme destacado pelo Tribunal de origem. Precedentes (STJ, REsp 1.025.162/SP, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 11/9/2008, DJe de 10/11/2008; STJ, REsp 693.102/SP, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/9/2005, DJ de 7/11/2005).

6. A pretendida reforma do acórdão ora atacado, para que haja o restabelecimento da condenação pelo crime de roubo impróprio majorado demandaria inegável revolvimento fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, por força da Súmula n. 7/STJ.

7. Recurso conhecido e não provido.

(REsp n. 2.051.157/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

Em suma, para que se pudesse dissentir da conclusão adotada na origem seria preciso alterar a conclusão oriunda, o que é obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60965212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/10/2026 14:08:28
Código de Controle do Documento: 0bf09505-fcdf-4974-81e6-6da88f5e40be

O recorrente sustenta que não alegou violação a dispositivo constitucional porém se verifica que a matéria relacionada à ausência de fundamentação tem vinculação direta com preceito constitucional, tal como apontado pelo acórdão proferido pelo Tribunal de origem (fls. 1.360-1.361).

Não foram apresentados no agravo novos elementos sobre a ausência de prequestionamento e consonância do entendimento do Tribunal de origem com a jurisprudência desta Corte.

Como constou da decisão recorrida, o Tribunal de origem concluiu a autoria a partir de um conjunto de elementos e não apenas pelo reconhecimento pessoal realizado.

Além disso, a fração de redução da pena pela tentativa foi justificada de forma concreta levando em consideração o *iter criminis* percorrido, motivo pelo qual o acolhimento da pretensão ensejaria inevitavelmente o reexame dos elementos de prova, incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60965212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/10/2026 14:08:28
Código de Controle do Documento: 0bf09505-fcdf-4974-81e6-6da88f5e40be

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0353102-0

AgRg no AREsp 2.466.293 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00606261920238160014 00753710920208160014
00753710920208160014006061920238160014

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LEO CRISTIAN SIQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	:	LEANDRO FERREIRA BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LEO CRISTIAN SIQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:35:10
Código de Controle do Documento: B6D40091-4452-468E-9070-D58235F6323B